



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 11510/11

Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 190.681,74, referente à contratação de empresa para construção de 48 unidades habitacionais. Inobservância de requisitos formais para contratação. Efetiva construção dos imóveis, conquanto desgastados com o tempo. Ausência de danos ao Erário. Percentual irrelevante ante o montante das despesas do exercício. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO - AC1 - TC - 02670/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas na Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, para apurar supostas irregularidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas do Município de João Pessoa – exercício de 2009, cuja responsabilidade remete-se à Sra. Emília Correia Lima.

No Relatório Inicial (fls. 03/05), o Órgão Técnico apontou algumas irregularidades, que motivaram a citação da responsável para apresentar esclarecimentos e/ou defesa, tendo sido apresentado o Documento de Defesa nº 03386/12, o qual, após devidamente analisado, resultou na emissão dos Relatórios de Análise de Defesa (fls. 55/61 e 63/67), evidenciando a manutenção da seguinte irregularidade:

1. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 190.681,74.

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE-PB.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator entende ser pertinente tecer algumas considerações acerca da eiva objeto da presente Inspeção Especial.

A pecha questionada refere-se à não observância de requisitos formais para a contratação da Empresa TCC – Tecnologia Comércio e construção Ltda (fls. 29), visando a construção de 48 unidades habitacionais.

Para verificar a existência do referido dispêndio, a DECOP/DICOP realizou diligência *in loco*, a qual resultou na elaboração do Relatório de fls. 63/67, subsidiado por documentos dos projetos e medições das obras necessários às vistorias, com as seguintes observações e conclusão delas decorrente::

a) Foram realizados investimentos no montante total de R\$ 662.037,48, sendo construídos os 12 blocos residenciais, com 04 unidades associadas, perfazendo 48 unidades habitacionais, com área total construída aproximada de 2.000 m², o que resulta no custo por metro quadrado de R\$ 350,00, valores estes que guardam bastante coerência com o mercado local, dentro dos padrões de acabamentos contratados e os estabelecidos pela CEF para o período;

b) Consta à fl. 38 do documento TC nº. 3386/12, o Termo de Recebimento das obras objeto da presente análise, quando foram confirmadas as execuções, a regularidade e a adequação dos serviços realizados com o contratado, em junho de 2010;

c) Na vistoria realizada em novembro de 2012, restou confirmado a execução dos serviços contratados, seguindo os projetos propostos, em termos gerais, doc. 25084/12, mas foi observado indicativo de precoce depreciação das estruturas e instalações das unidades habitacionais construídas;

d) Os registros fotográficos constantes dos autos mostram as situações de desgastes acentuados nos pisos, nas esquadrias, nos revestimentos das paredes e instalações, nos elementos das cobertas e forro de gesso, além da implementação de diversas situações de reformas e construções em outras unidades, não existindo informações quanto à responsabilidade técnica por essas alterações;

e) Foram verificadas a construção de 48 unidades habitacionais, formadas em 12 blocos com 4 unidades cada, no Loteamento Parque do sol, nos termos do

contrato 04/2009, da Secretaria Municipal de Habitação Social da Prefeitura de João Pessoa, não sendo identificadas condições por irregularidade no que tange especificamente os trabalhos de execução, cabendo o registro do acentuado desgaste nas estruturas gerais dos imóveis, o que merece comunicação para as providências cabíveis pela Secretaria.

Destarte, verifica-se que, conquanto tenha restado prejudicado o processamento das despesas com a construção das 48 unidades habitacionais, devido a inobservância parcial dos requisitos legais autorizadores dos dispêndios públicos, prejuízo ou dano ao erário não ocorreu, à exceção do acentuado desgaste nas estruturas gerais dos imóveis, o que, corroborando com a Auditoria, merece comunicação para que a Secretaria Municipal de Habitação adote as providências cabíveis à manutenção e preservação dos imóveis construídos.

Ademais, o montante de R\$ 190.681,74 representa 0,008% da despesa orçamentária total do ente municipal, percentual este irrelevante frente ao universo dos gastos programados e estabelecidos no orçamento anual..

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, visando a construção de 48 unidades habitacionais, no Loteamento Parque do sol, nos termos do contrato 04/2009, celebrado com a Empresa TCC – Tecnologia Comércio e construção Ltda, ocorridas no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade remete-se à Sra. Emília Correia Lima;

2) RECOMENDE ao atual titular da Pasta da Habitação Social do Município de João Pessoa que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos legais exigidos para a realização das despesas públicas, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a lei nº 4.320/64, e não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades assinaladas no presente caso, sob pena de incidir nas penalidades daí decorrentes, previstas na LOTCE-PB;

3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11510/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, visando a construção de 48 unidades habitacionais, no Loteamento Parque do sol, nos termos do contrato 04/2009, celebrado com a Empresa TCC – Tecnologia Comércio e construção Ltda, ocorridas no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade remete-se à Sra. Emília Correia Lima;

2) RECOMENDAR ao atual titular da Pasta da Habitação Social do Município de João Pessoa que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos legais exigidos para a realização das despesas públicas, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a lei nº 4.320/64, e não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades assinaladas no presente caso, sob pena de incidir nas penalidades daí decorrentes, previstas na LOTCE-PB;

3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de Novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 29 de Novembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO